



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.722963/2020-44
RESOLUÇÃO	3102-000.564 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MERCANTIL NOVA ERA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declinar competência do julgamento para 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Considerando que o acórdão recorrido descreve de forma clara e precisa os fatos relevantes para o deslinde da controvérsia, adota-se o respectivo relatório como parte integrante da presente decisão:

Trata o presente processo dos autos de infração constantes às fls. 73/80 e 81/91, por insuficiência de recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da

Cofins sobre receitas financeiras auferidas durante o ano-calendário de 2017, conforme resumo e valores abaixo:

Auto de Infração			
CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL			
LAVRATURA			
Unidade	Número do Procedimento Fiscal		
DRF - MANAUS	0220100.2019.00177		
Local da Lavratura	Data	Hora	
MANAUS	18/08/2020	12:36	
SUJEITO PASSIVO			
Nome Empresarial	CPF		
MERCANTIL NOVA ERA LTDA	04.240.370/0001-57		
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
AVENIDA TORQUATO TAPAJOS	2871		
Bairro	Cidade/UF	CPF	
DÁ PAZ	MANAUS/AM	69046010	
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$			
CONTRIBUIÇÃO	Coef. Receita Dufi	Valor	
	5477	2.955.294,95	
JUROS DE MORA (Calculados até 08/05/20)		516.261,54	
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		2.216.471,17	
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		5.688.028,06	
Valor por Extenso			
CINCO MILHÕES, SEISCENTOS E OITENTA E OITO MIL, VINTE E OITO REAIS E SEIS CENTAVOS			

Auto de Infração			
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP			
LAVRATURA			
Unidade	Número do Procedimento Fiscal		
DRF - MANAUS	0220100.2019.00177		
Local da Lavratura	Data	Hora	
MANAUS	18/08/2020	12:36	
SUJEITO PASSIVO			
Nome Empresarial	CPF		
MERCANTIL NOVA ERA LTDA	04.240.370/0001-57		
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
AVENIDA TORQUATO TAPAJOS	2871		
Bairro	Cidade/UF	CPF	
DÁ PAZ	MANAUS/AM	69046010	
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$			
CONTRIBUIÇÃO	Coef. Receita Dufi	Valor	
	6556	480.235,40	
JUROS DE MORA (Calculados até 08/05/20)		83.892,51	
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		360.176,52	
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		924.304,43	
Valor por Extenso			
NOVECENTOS E VINTE E QUATRO MIL, TREZENTOS E QUATRO REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS			

Vê-se que, em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias do Contribuinte, apurou-se a necessidade de lançamento de ofício dos tributos supramencionados, com amparo nas normas do Código Tributário Nacional, do Decreto nº 70.235/1972 (PAF) e demais dispositivos legais e infralegais citados na fundamentação.

A autoridade-fiscal constatou a existência de receitas financeiras não oferecidas à tributação, contabilizadas nas seguintes contas:

420302001 – Descontos Obtidos 420302003 – Juros Ativos 420302007 – Rendimentos s/ Aplicações 420302008 – Receita Financeira Boleto 420302010 – Receita Financeira Acordos Comerciais

Intimado a prestar a documentação e os esclarecimentos necessários (fls. 02/05 e 49/50), o Contribuinte apresentou as respostas juntadas às fls. 8, 27, 28/29, 31/33, 48, 59/63 e 66/72, analisadas pela autoridade-fiscal no curso do procedimento.

As infrações apuradas encontram-se materializadas nos Autos de Infração às fls. 73/80 e 81/91, contendo a descrição dos fatos e os respectivos enquadramentos legais, bem como o demonstrativo de apuração, o demonstrativo de apuração detalhado e o demonstrativo de multa e juros de mora.

Às fls. 89/91, consta planilha denominada “CÁLCULO DO PIS E COFINS SOBRE AS RECEITAS FINANCEIRAS” e, na sequência, os Termos de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal e de Orientações ao Sujeito Passivo (fls. 92/95).

Devidamente cientificada dos lançamentos da ofício, a Interessada apresentou a Impugnação de fls. 103/381. Apresenta-se, a seguir, uma síntese das razões expostas na peça de defesa:

IMPUGNAÇÃO

Contra AUTO DE INFRAÇÃO lavrado em 18.08.2020, do qual tomou conhecimento em 20.08.2020, requerendo que, após o cumprimento das formalidades legais, sejam os autos remetidos a Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ para reapreciação da matéria.

Oportunamente, em virtude da interposição do presente Recurso, a Contribuinte pede e espera que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito em testilha, com arrimo no art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN.

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela Fiscalização visando exigir o recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no valor total de R\$ 6.612.332,49 (seis milhões, seiscentos e doze mil, trezentos e trinta e dois reais e quarenta e nove centavos), resultante da suposta insuficiência de recolhimento dos referidos tributos incidentes sobre supostas receitas financeiras que não teriam sido oferecidas à tributação.

Analisando a autuação fiscal, a Contribuinte pôde constatar que o Auto de Infração em questão é totalmente nulo, pelas razões que passam a ser expostas.

A) PRELIMINAR – DA LEGISLAÇÃO UTILIZADA PARA EXIGIR O RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E A COFINS INCIDENTES SOBRE AS RECEITAS FINANCEIRAS AUFERIDAS PELA CONTRIBUINTE:

Conforme consta da autuação fiscal, o Ilustre Auditor Fiscal lavrou Auto de Infração sob o fundamento de que a Contribuinte não teria oferecido à tributação RECEITAS FINANCEIRAS oriundas de descontos obtidos, juros ativos, rendimentos sobre aplicações financeiras, receitas financeiras decorrentes de descontos em boletos, receita de recarga de celular e acordos comerciais, cujos valores totais foram os seguintes:

RESUMO DA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO APURADA PELA FISCALIZAÇÃO	
Rubrica	Valor
Descontos Obtidos	R\$ 3.787.626,76
Juros Ativos	R\$ 16.786.105,04
Rendimentos sobre Aplicações	R\$ 13.530,97
Receita Financeira Boleto	R\$ 192,18
Receita Recarga Celular	R\$ 31.788,08
Acordos Comerciais	R\$ 53.263.132,70
Total (A)	R\$ 73.882.375,73
Contribuição para o PIS (B) = (A) x 0,65%	R\$ 480.235,44
COFINS (C) = (A) x 4,0%	R\$ 2.955.295,03

Segundo o Auditor Fiscal, o lançamento tributário encontra guarida no art. 1º do Decreto n.º 8.426, de 01.04.2015.

Acontece que, analisando a natureza jurídica das rubricas apuradas pelo Auditor Fiscal, facilmente se chega a uma única conclusão, todas as operações são vinculadas às operações realizadas na ZONA FRANCA DE MANAUS – ZFM, portanto, operações equiparadas às exportações para o exterior.

Os descontos obtidos decorrentes das compras de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus – ZFM, resultam na redução do preço pago na aquisição de mercadorias que, por força de Lei, são desoneradas, pelos seguintes fundamentos:

- Lei n.º 10.865/2004, art. 28; • Lei n.º 10.925/2004, art. 1º; • Lei n.º 10.996/2004, art. 2º; • Lei n.º 12.715/2012, art. 76; • Lei n.º 13.097/2015, art. 28; • Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, art. 14, inciso II; • CF/88, art. 149, §2º, inciso I; • Ato Declaratório/PGFN n.º 4, de 16.11.2017; • Súmula/CARF n.º 153.

Os juros ativos, rendimentos sobre aplicações, receitas financeiras de boletos e a receita de recarga de celular são oriundos de operações realizadas na Zona Franca de Manaus – ZFM e decorrentes do levantamento de depósito judicial oriundo da própria ação onde foi reconhecida a inexigibilidade da Contribuição para o PIS e da COFINS incidentes sobre as operações na Zona Franca de Manaus – ZFM.

Por fim, as receitas decorrentes de acordos comerciais para rebate de preços são valores pagos pelos fornecedores, via de regra empreendimentos industriais, à Contribuinte, para que esta última possa vender os seus produtos na Zona Franca de Manaus – ZFM de forma mais competitiva, ou seja, os fornecedores vendem mercadorias desoneradas da Contribuição para o PIS e da COFINS e que igualmente serão revendidas sem a incidência dos mesmos tributos, mas no entanto, concede um estímulo financeiro mediante o pagamento de parte do preço dos produtos para que estes possam ser comercializado por um valor mais barato, conforme se comprova por alguns contratos em anexo (Doc.

01).

Sendo assim, como ficará demonstrado, não seria crível admitir a oneração pela Contribuição para o PIS e da COFINS operações comerciais desoneradas das referidas contribuições e realizadas pela Contribuinte uma vez que está situada na Zona Franca de Manaus – ZFM, uma vez que tais operações se equiparam à exportação para o exterior.

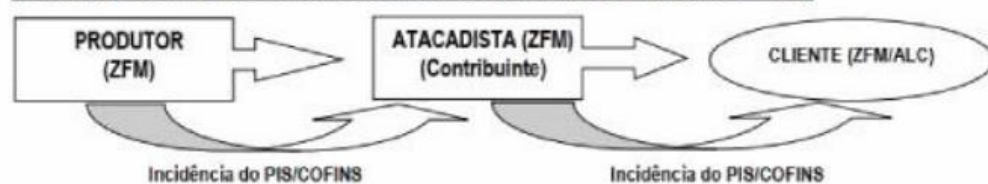
B) DAS OPERAÇÕES REALIZADAS PELA CONTRIBUINTE:

A Contribuinte é pessoa jurídica de direito privado que atua no comércio atacadista e varejista de produtos alimentícios, especialmente, no ramo supermercadista e que, por está situado na Zona Franca de Manaus – ZFM, sempre esteve sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

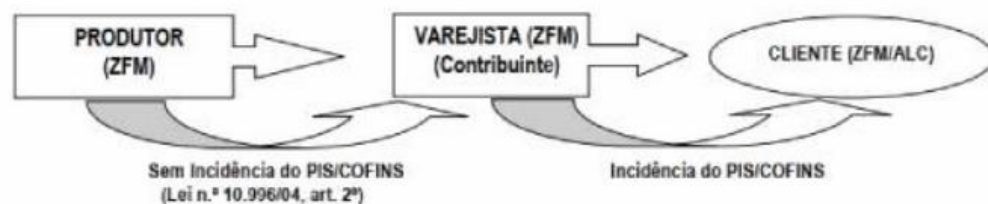
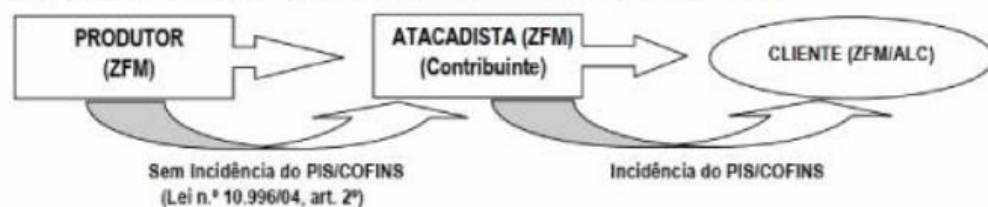
Diante disso, por ser optante pelo regime de tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ com base no LUCRO REAL, a Contribuinte se submete ao regime não cumulativo de apuração das referidas contribuições, nos termos preconizados pelas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Logo, as operações realizadas pela Contribuinte são as seguintes:

AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DENTRO DA ZONA FRANCA DE MANAUS – ZFM



AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS FORA DA ZONA FRANCA DE MANAUS – ZFM



Ocorre que, ao fazer um estudo esmiuçado sobre o tema, a Contribuinte firmou o entendimento de que não deveria se submeter ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS decorrentes das receitas de operações na Zona Franca de Manaus – ZFM, uma vez que tais operações são equiparadas às exportações para o exterior.

Com isso, a Contribuinte impetrou o Mandado de Segurança n.º 14037-21.2010.4.01.3200 (Doc. 02), protocolado em 25/10/2010.

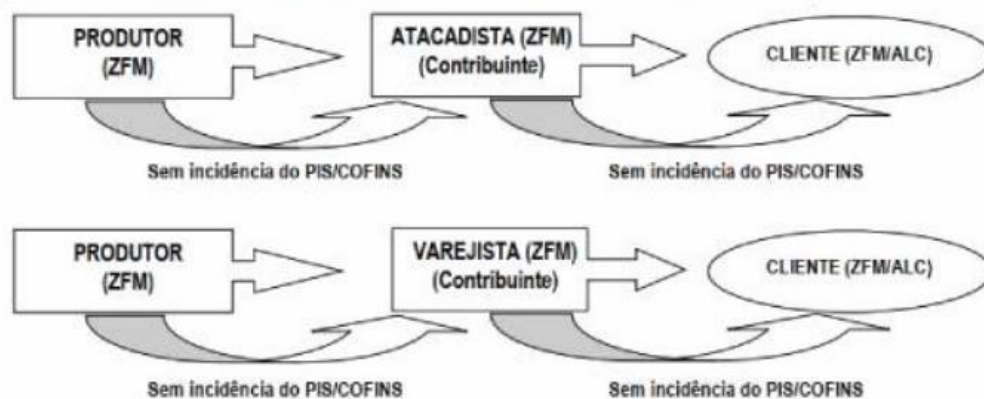
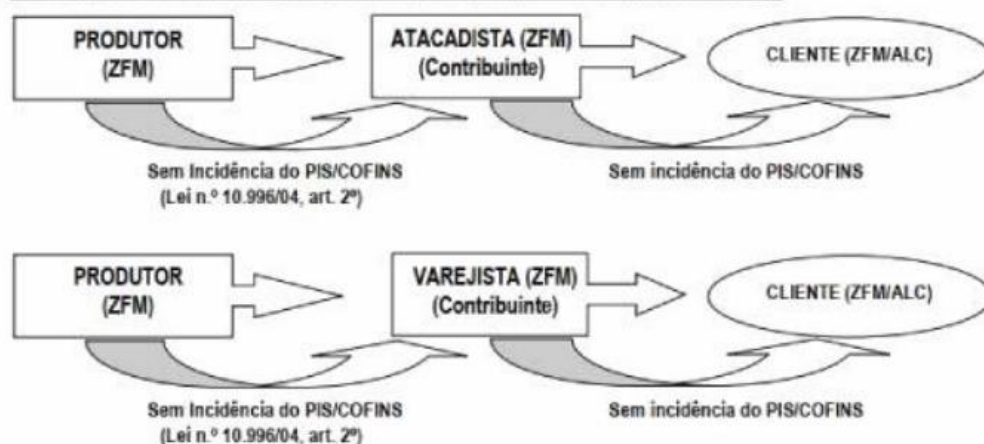
Em que pese ter havido a interposição de Recursos Especial e Extraordinário, os mesmos não lograram êxito, restando mantido os termos do Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o que fez com que o direito em questão fosse acobertado pelo manto da COISA JULGADA FORMAL e MATERIAL, nos termos dos arts. 502 e 503 do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Após o trânsito em julgado do Processo em questão, a matéria restou tão pacificada que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional editou o Ato Declaratório/PGFN n.º 4, de 16.11.2017.

Por fim, o próprio CARF editou a Súmula n.º 153, cuja redação é a seguinte:

“As receitas decorrentes das vendas de produtos efetuadas para estabelecimentos situados na Zona Franca de Manaus equiparam-se às receitas de exportação, não se sujeitando, portanto, à incidência das contribuições para o PIS/Pasep e para a COFINS”.

Disso resultou que a operação da Contribuinte passou a ser a seguinte:

AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DENTRO DA ZONA FRANCA DE MANAUS – ZFM**AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS FORA DA ZONA FRANCA DE MANAUS – ZFM**

Diante disso, as mercadorias adquiridas para revenda pela Contribuinte passaram a não ser oneradas pela Contribuição para o PIS e pela COFINS.

Partindo dessa premissa, a Contribuinte passa a esmiuçar as nulidades contidas no Auto de Infração.

C) DA IMPOSSIBILIDADE DE TRIBUTAR RECEITAS FINANCEIRAS DECORRENTES DE OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÕES PARA O EXTERIOR – EXTENSÃO PARA AS OPERAÇÕES NA ZONA FRANCA DE MANAUS – ZFM:

Como vem sendo exposto, todas as receitas financeiras consideradas pelo Auditor Fiscal estão intrinsecamente ligadas às atividades-fim da Contribuinte, ou seja, a revenda dessas mercadorias para Zona Franca de Manaus – ZFM, consequentemente, equiparadas às exportações para o exterior, por força do que prescreve o art. 4º do Decreto-lei n.º 288/67, expressamente recepcionado pelo art. 40 do ADCT.

Partindo dessa premissa, é importante lembrar que o Supremo Tribunal Federal – STF apreciou a questão envolvendo as receitas financeiras vinculadas às operações de exportação para o exterior (Recurso Extraordinário nº 627.815).

Partindo dessa premissa, considerando os votos supra citados e em sendo substituídos os termos de “exportação” por “vendas para Zona Franca de Manaus

– ZFM”, não poderia se chegar a outra conclusão senão a de que as receitas auferidas pela Contribuinte não podem ser oneradas pela Contribuição para o PIS e da COFINS, uma vez que são atreladas às operações que legal e constitucionalmente são equiparadas às exportações para o exterior.

Com isso, mostra-se totalmente nulo o lançamento tributário em questão.

D) DA IMPOSSIBILIDADE DE ONERAR AS OPERAÇÕES DE “DESCONTOS E DE ACORDOS COMERCIAIS”:

Como vem sendo exposto, a Contribuinte é uma empresa que atua no ramo ATACADISTA e VAREJISTA (supermercado), de alimentos e nestas condições atua ADQUIRINDO MERCADORIAS PARA REVENDA, dos mais diversos fornecedores do país.

Por seu turno, seus fornecedores estão situados dentro e fora da Zona Franca de Manaus – ZFM.

Aqueles fornecedores situados fora da Zona Franca de Manaus – ZFM vendem os seus produtos desonerados para a Contribuinte, por força do disposto na Lei n.º 10.865/2004, art. 28, Lei n.º 10.925/2004, art. 1º, Lei n.º 10.996/2004, art. 2º, Lei n.º 12.715/2012, art. 76, Lei n.º 13.097/2015, art. 28, Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, art. 14, inciso II, CF/88, art. 149, §2º, inciso I, Ato Declaratório/PGFN n.º 4, de 16.11.2017 e na Súmula/CARF n.º 153. Em que pese os produtos serem DESONERADOS da Contribuição para o PIS e da COFINS, a Contribuinte foi surpreendida com a autuação fiscal visando onera parte do preço dos produtos desonerados.

Por outro lado, quis o Auditor fiscal considerar que os descontos obtidos e os valores recebidos pela Contribuinte como parte do preço dos produtos adquiridos, com o fim de comercializar as mercadorias na Zona Franca de Manaus – ZFM, fossem tributáveis pela Contribuição para o PIS e da COFINS, o que caminha na contramão dos incentivos fiscais inerentes à Zona Franca de Manaus – ZFM, que por força de Lei merecem o mesmo tratamento que é conferido às operações para o exterior

Ora, de forma transversa, está o Auditor Fiscal criando uma nova tributação incidente sobre as operações de mercadorias comercializadas para Zona Franca de Manaus – ZFM, o que é inconcebível, haja vista os dispositivos legais citados nos parágrafos anteriores.

Com isso, resta nula a autuação fiscal em questão.

E) DOS JUROS ATIVOS E DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS VINCULADOS ÀS RECEITAS DE VENDAS PARA ZONA FRANCA DE MANAUS – ZFM:

Diferentemente do que acontece com as operações anteriores, as receitas financeiras decorrentes de juros ativos estão diretamente ligadas às operações de vendas para Zona Franca de Manaus.

Ora, se a operação comercial para a Zona Franca de Manaus – ZFM está desonerada, não existe qualquer razão plausível para onerar as receitas financeiras dela decorrentes, conforme julgamento do Supremo Tribunal Federal – STF (Tema 329).

Ainda que não fossem as operações realizadas para Zona Franca de Manaus – ZFM, a Contribuinte passa a demonstrar outros motivos pelos quais o Auto de Infração é nulo.

F) DA NECESSIDADE DE RECOMPOR A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E DA COFINS TENDO EM VISTA AS OPERAÇÕES PARA “ALCBV”:

Durante o período da fiscalização objeto do presente Recurso, a Contribuinte mantinha 2 (dois) estabelecimentos situados no Município de Boa Vista, no Estado de Roraima, quais sejam, os estabelecimentos inscritos nos CNPJ's sob os n.ºs 04.240.370/0009-04 e 04.240.370/0014-71.

Partindo dessa premissa, a Contribuinte terminou por oferecer à tributação as suas receitas de vendas para a Área de Livre Comércio de Boa Vista – ALCBV, o que resultou no indevido oferecimento à tributação dos valores expostos (fls. 116/117).

Considerando os valores que foram indevidamente oferecidos à tributação e os valores que foram objeto da autuação fiscal, vê-se claramente que os valores já declarados suplantam os valores supostamente devidos, o que também resulta na nulidade do Auto de Infração.

Melhor explicando, enquanto a Contribuinte equivocadamente ofereceu à tributação a receita no valor total de R\$ 125.141.088,94, a fiscalização entendeu que teria deixado de oferecer à tributação o valor de R\$ 73.882.375,73, o que faz com que, na pior das hipóteses, o Auditor Fiscal processe com ao ajuste nas informações fiscais da Contribuinte, o que resultaria na inexistência de débitos a lançar.

O direito ao não pagamento da Contribuição para o PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas de vendas para a Área de Livre Comércio de Boa Vista – ALCBV é assegurado pelas razões que passam a ser expostas.

F.1) AS EXPORTAÇÕES PARA ZONA FRANCA DE MANAUS E A SUA EQUIPARAÇÃO A EXPORTAÇÃO PARA O EXTERIOR – RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988:

Em 28.02.1967 foi editado o Decreto-lei n.º 288 que dentre outras matérias, regulamentou os incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus – ZFM.

Como é cediço, o Governo Federal criou a Zona Franca de Manaus com sendo uma área de livre comércio de importação, exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas

que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontra, os centros consumidores de seus produtos (art. 1º).

Nestas condições, com vistas a incentivar as operações com a Zona Franca de Manaus, o Executivo estampou no art. 4º do referido Decreto-lei, que as exportações para tal área de livre comércio, para todos os fins tributários, seriam equiparadas a verdadeiras exportações para o exterior.

E foi exatamente nestes moldes, que a Constituinte de 1988 recepcionou expressamente a legislação tributária que versava sobre a ZFM, nos seguintes termos:

Em face do disposto no art. 40 do ADCT, não restam dúvidas que as operações com a Zona Franca de Manaus – ZFM estão amparadas pelos mesmos benefícios fiscais que são concedidos às exportações para o exterior. Tanto é assim, que o Supremo Tribunal Federal – STF deixou claro que o Decreto-lei n.º 288/67 foi expressamente recepcionado pela CF/88.

Desta feita, resta confirmado o entendimento de que as operações envolvendo a Zona Franca de Manaus, da forma que foi descrita pelo Decreto-lei n.º 288/67, equipararam-se a verdadeiras exportações para o exterior, logo, os mesmos incentivos inerentes a essas exportações também deveriam se estender às exportações realizadas para a ZFM.

F.2) AS EXPORTAÇÕES PARA ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO – ALC DE BOA VISTA E BONFIM E A SUA EQUIPARAÇÃO A EXPORTAÇÃO PARA O EXTERIOR:

Em virtude da necessidade de incentivar outras áreas situadas na região norte do país, o Governo Federal editou a Lei n.º 8.256, de 25.11.1991 criando as Áreas de Livre Comércio – ALC de Boa Vista e Bonfim.

Isto quer dizer que a legislação que criou as Áreas de Livre Comércio – ALC de Boa Vista (ALCBV) e de Bonfim (ALCB) determinou que as disposições aplicáveis à Zona Franca de Manaus – ZFM também seriam aplicáveis a essas operações.

Diante disso, o legislador achou por bem incentivar as vendas realizadas para as Áreas de Livre Comércio – ALC's, não sendo lícito não estender esse mesmo benefício para as empresas que estão situadas dentro da mesma ALC, tal como já foi decidido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, uma vez que tal interpretação caminharía na contramão do desenvolvimento da região, uma vez que beneficiaria apenas as empresas que se localizariam fora das Áreas de Livre Comércio, em detrimento da empresa locais, incorrendo em verdadeira concorrência desleal.

Nestas condições, a Contribuinte passa a expor a natureza jurídica tributária das contribuições sociais, dentre as quais se incluem a Contribuição para o PIS e a COFINS, com vistas a deixar nítido que não devem recolher as mencionadas contribuições incidentes sobre as receitas de exportação para a ALCBV e ALCB,

bem como obter o ressarcimento e a restituição dos valores recolhidos indevidamente.

F.3) DA EXCLUSÃO DAS RECEITAS DE EXPORTAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – EQUIPARAÇÃO ÀS RECEITAS DE VENDAS PARA A ALCBV E ALCB:

Para comprovar que a legislação tributária reconhece que as receitas de exportação são legalmente desoneradas das Contribuições Sociais, a Contribuinte pede vênia para subdividir o tópico, nos termos que se seguem:

F.3.1) DA DESONERAÇÃO DA COFINS INCIDENTE SOBRE AS RECEITAS DE EXPORTAÇÃO:

Com o advento da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24.08.2001, o Poder Executivo determinou a desoneração da COFINS incidente sobre as receitas de exportação, conforme se depreende da leitura do seu art. 14.

Diante disso, como a Contribuinte está exportando para a ALCBV e ALCB entende que deve dar o mesmo tratamento tributário que é dado às receitas de exportação para o exterior, em virtude da equiparação das mesmas.

F.3.2) DA DESONERAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS INCIDENTE SOBRE AS RECEITAS DE EXPORTAÇÃO:

Assim como aconteceu com a COFINS, a Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24.08.2001, desonerou as receitas de exportação da incidência da Contribuição para o PIS, conforme se depreende da leitura do seu art. 14.

Diante disso, assim como aconteceu com a COFINS, a Contribuinte também não deveria incluir as receitas de exportação para a ALC13V e ALC13 na composição da base de cálculo da Contribuição para o PIS.

F.4) DO SURGIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS RECEITAS DE EXPORTAÇÃO:

Em 11.12.2001 entra em vigor a Emenda Constitucional n.º 33, dando nova redação ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988.

Vê-se claramente que a partir de janeiro/2002, o que era uma desoneração legal (isenção) sobre as receitas de exportação para o exterior, e consequentemente das receitas provenientes de exportação para a Zona Franca de Manaus – ZFM deixou de existir e passou a vigorar uma verdadeira imunidade tributária.

Essa mudança deixa claro que as empresas que auferem receitas decorrentes de exportação para a ALC13V e ALC13, em face da sua equiparação a verdadeiras exportações, não podem ter as respectivas receitas tributadas pelas Contribuições Sociais.

Noutras palavras, isto quer dizer que a tributação da Contribuição para o PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes de exportação para a

ALC13V e ALC13 não podem mais ser revistas por leis infraconstitucionais, pois a imunidade das referidas contribuições em casos de exportação, e consequentemente de exportação para a Zona Franca de Manaus, estão sedimentados pela Carta Magna.

Sendo assim, dúvidas não restam de que as receitas auferidas pela Contribuinte decorrentes de exportações para a ALC13V e ALC13 não deveriam, como não devem ser incluídas na composição da base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS.

A imunidade, como é cediço, constitui uma limitação ao poder de tributar, ou seja, a lei tributária está proibida, por disposição constitucional, de incidir sobre determinados fatos e pessoas, como no presente caso, diferentemente da isenção, a qual exclui, mediante lei, parcela da hipótese de incidência, ou suporte fático da norma de tributação.

Outra questão de importante valia no que se refere à imunidade tributária, principalmente no que se refere a sua distinção da isenção, é que apenas lei complementar poderá dispor sobre a referida matéria, conforme determina a Carta Constitucional de 1988, em seu art. 146, inciso II.

Por tais motivos, a Contribuinte entende que no cenário atual, não deve recolher a Contribuição para o PIS e a COFINS incidentes sobre as receitas de exportação para a ALCBV e ALCB, ante o fato destas receitas gozarem de imunidade tributária, nos termos do art. 149, §2º, inciso I da CF/88.

F.5) DA RESTRIÇÃO IMPOSTA PELA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL À IMUNIDADE TRIBUTÁRIA:

Mesmo depois de editada a Emenda Constitucional n.º 33/2001, que instituiu a imunidade tributária das Contribuições Sociais incidentes sobre as receitas de exportação, foi sancionada a Lei n.º 10.637/2002, que em seu art. 5º, inciso II, determinou que as receitas de exportação para o exterior seriam consideradas ISENTAS do recolhimento da Contribuição para o PIS, silenciando, por conseguinte, com relação às exportações para as Áreas de Livre Comércio – ALC's.

Um ano mais tarde, assim como aconteceu com a Contribuição para o PIS, foi sancionada a Lei n.º 10.833/2003, que em seu art. 6º, inciso II, determinou que as receitas de exportação para o exterior estariam ISENTAS do recolhimento da COFINS.

Diante disso, vê-se que tais dispositivos legais visaram mutilar o incentivo constitucionalmente assegurado.

Em primeiro lugar, por tentar transmutar a natureza jurídica da desoneração fiscal das operações de exportação para o exterior, de IMUNIDADE TRIBUTÁRIA prevista no art. 149, §2º, inciso I da Constituição Federal de 1988, para uma ISENÇÃO.

Em segundo lugar, os referidos dispositivos legais igualmente padecem de vício por não terem estendido o incentivo às operações de exportação para a Zona Franca de Manaus – ZFM.

Em terceiro lugar, foi editada a Lei n.º 10.996, de 15.12.2004, que no seu art. 2º, §§3º e 4º determinaram que as receitas de vendas para as Áreas de Livre Comércio – ALC teriam as alíquotas da Contribuição para o PIS e da COFINS reduzidas a 0% (zero por cento), exceto se as mercadorias forem comercializadas para empresas sujeitas ao regime não cumulativo de apuração das referidas contribuições.

Sendo assim, o incentivo aplicável às operações de exportação para o exterior também deve ser estendido às operações de exportação para as ALC's, o que implica no direito da Contribuinte retificar todas as suas declarações apresentadas, o que resultará na nulidade do Auto de Infração.

F.6) DA JURISPRUDÊNCIA ACERCA DA MATÉRIA OBJETO DA PRESENTE AÇÃO:

A matéria objeto da presente ação vem sendo enfrentada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Apelação Cível nº 0012531-77.2014.4.01.3100).

ALCBV e ALCB, ante o fato destas receitas gozarem de imunidade tributária, nos termos do art. 149, §2º, inciso I da CF/88.

F.5) DA RESTRIÇÃO IMPOSTA PELA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL À IMUNIDADE TRIBUTÁRIA:

Mesmo depois de editada a Emenda Constitucional n.º 33/2001, que instituiu a imunidade tributária das Contribuições Sociais incidentes sobre as receitas de exportação, foi sancionada a Lei n.º 10.637/2002, que em seu art. 5º, inciso II, determinou que as receitas de exportação para o exterior seriam consideradas ISENTAS do recolhimento da Contribuição para o PIS, silenciando, por conseguinte, com relação às exportações para as Áreas de Livre Comércio – ALC's.

Um ano mais tarde, assim como aconteceu com a Contribuição para o PIS, foi sancionada a Lei n.º 10.833/2003, que em seu art. 6º, inciso II, determinou que as receitas de exportação para o exterior estariam ISENTAS do recolhimento da COFINS.

Diante disso, vê-se que tais dispositivos legais visaram mutilar o incentivo constitucionalmente assegurado.

Em primeiro lugar, por tentar transmutar a natureza jurídica da desoneração fiscal das operações de exportação para o exterior, de IMUNIDADE TRIBUTÁRIA prevista no art. 149, §2º, inciso I da Constituição Federal de 1988, para uma ISENÇÃO.

Em segundo lugar, os referidos dispositivos legais igualmente padecem de vício por não terem estendido o incentivo às operações de exportação para a Zona Franca de Manaus – ZFM.

Em terceiro lugar, foi editada a Lei n.º 10.996, de 15.12.2004, que no seu art. 2º, §§3º e 4º determinaram que as receitas de vendas para as Áreas de Livre Comércio – ALC teriam as alíquotas da Contribuição para o PIS e da COFINS reduzidas a 0% (zero por cento), exceto se as mercadorias forem comercializadas para empresas sujeitas ao regime não cumulativo de apuração das referidas contribuições.

Sendo assim, o incentivo aplicável às operações de exportação para o exterior também deve ser estendido às operações de exportação para as ALC's, o que implica no direito da Contribuinte retificar todas as suas declarações apresentadas, o que resultará na nulidade do Auto de Infração.

F.6) DA JURISPRUDÊNCIA ACERCA DA MATÉRIA OBJETO DA PRESENTE AÇÃO:

A matéria objeto da presente ação vem sendo enfrentada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Apelação Cível nº 0012531-77.2014.4.01.3100).

“Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.” É possível constatar dois vícios do art. 27, § 2º, da Lei n.º 10.865/2004 e, por conseguinte, do Decreto n.º 8.426/2015 (art. 1º e 3º), em violação ao princípio/regra da legalidade tributária.

O primeiro vício decorre da explícita flexibilização do princípio da legalidade tributária, ao possibilitar a majoração de alíquota, por meio de Decreto do Poder Executivo.

Como já exposto, a lei enuncia que “O Poder Executivo poderá (...) restabelecer até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições” (...).

E na prática isto se efetivou (aumento da tributação) por meio do Decreto n.º 8.426/2015, pois: (i)- art. 1º - “restabelece” (ou melhor: majora) a alíquota de zero para o total de 4,65%; e (ii)- art. 3º: revoga o Decreto n.º 5.442/2005 que estabelecia para tais casos a alíquota zero.

A segunda razão para a inexigibilidade dos tributos em questão decorre do fato de que, em matéria tributária, exige-se uma reserva legal absoluta de lei (princípio da estrita legalidade tributária), de sorte que não pode o legislador deixar de estipular na lei comandos relacionados à hipótese de incidência tributária com significativa densidade normativa.

A Constituição Federal de 1988, como se sabe consagrou a legalidade tributária no art. 150, inciso I, permitindo sua flexibilização em relação à manipulação das alíquotas somente na hipótese dos arts. 153, § 1º e 177, § 4º, I, “b”2.

O art. 27, § 2º, da Lei n.º 10.685/2004, claramente, atribui ao Poder Executivo, por meio de regulamento, a possibilidade de majorar ou aumentar a alíquota do PIS e COFINS ao empregar a expressão “restabelecer”, terminou delegando a competência tributária, que por força do art. 7º do Código Tributário Nacional – CTN é INDELEGÁVEL.

Não há dúvida que a referida lei impugnada delega ao regulamento a possibilidade de majorar a alíquota, pois, ao permitir que a “restabeleça” ou mesmo se faça a revogação de Decreto anterior com alíquota zero ou reduzida, nada mais significa do que a majoração ou aumento de tributo.

Numa análise comparativa do art. 27, § 2º, da Lei n.º 10.865/2004 em relação às legislações citadas, é perceptível a semelhança no tocante à flexibilização na manipulação de alíquota para majorar tributo dentro de limites legais.

O grande problema que existe nesta semelhança é a circunstância de que nos impostos citados, o art. 153, § 1º e também art. 177, § 4º, I, “b”, de forma excepcional, flexibilizou o princípio da legalidade tributária, para permitir a manipulação de alíquota pelo Poder Executivo, enquanto que na contribuição social fundada no art. 195, da Constituição Federal, inexistiu permissão constitucional, de sorte que a permissão para majorar “(ou “restabelecer”) a alíquota de PIS/COFINS (art. 27, § 2º), resta inquinada pelo vício da inconstitucionalidade formal (reserva de lei) e material (separação dos poderes) e, por conseguinte, o Decreto n.º 8.426/2015 (especialmente, arts. 1º e 3º).

Sendo assim, levando em consideração os arts. 150, inciso I, 153, § 1º, 177, § 4º, I, “b”, há inconstitucionalidade parcial do art. 27, § 2º, da Lei n.º 10.865/2004 e do Decreto n.º 8.426/2015 (art. 1º e 3º), ao permitir a manipulação de alíquotas por meio de regulamento do Poder Executivo em relação às contribuições sociais, para fins de majoração, quando tal função seria de exclusiva competência do Poder Legislativo por meio de lei, salvo exceção constitucional disposta nos arts. 153, § 1º e 177, § 4º, I, “b”, que não seria a hipótese do caso concreto (PIS/COFINS).

Embora o primeiro vício seja suficiente para reconhecer a ilegitimidade da cobrança, convém esclarecer que as circunstâncias não param por aí.

Conforme exposto, havendo a previsão constitucional da reserva absoluta de lei, é necessário que o legislador no momento de criar ou majorar tributo, faça por meio de lei com elevado grau de objetividade e certeza.

Exige-se, portanto, uma lei com densidade normativa capaz de revelar todos os aspectos do tributo, traçando, assim, contornos rígidos da exação, de maneira que não se permite “delegar” ao poder regulamentar esta função.

Aliás, não devemos olvidar que na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.178-8/DF46, o Supremo Tribunal Federal, pela relatoria do Ministro Ilmar Galvão, deixa firmado o entendimento de que os elementos essenciais para a

instituição do tributo (regra-matriz de incidência) devem ser claramente descritos pela lei, demonstrando a necessidade de o legislador editar atos normativos com conteúdo (densidade normativa), sob pena de inconstitucionalidade.

“In casu”, o art. 27, § 2º, da Lei n.º 10.865/2004 é extremamente vago e impreciso, não produzindo, ao menos, padrões capazes de se chegar ao entendimento de que o legislador neste caso tão-somente praticou uma delegação regulamentar interna (“intra legem”), pois, inexistem critérios legais razoáveis a serem observados pelo regulamento para majorar ou “restabelecer” a alíquota das contribuições.

Ora, o referido artigo permite simplesmente que se “restabeleça” (isto é: majore) a Contribuição para o PIS e a COFINS, até o limite legal, sem estabelecer em tal caso qualquer critério a ser cumprido.

O que se percebe, com clareza, é que o legislador, efetivamente, abdicou do exercício da atividade legislativa, realizando o que se entende por delegação externa, atribuindo ao Poder Executivo a competência de praticar atos de competência exclusiva do Poder Legislativo, o que fere o princípio da legalidade tributária, juntamente, com a separação dos poderes (art. 2º) e a impossibilidade de delegação.

Vê-se, por conseguinte, que inexistem critérios (ou padrões) em lei razoáveis e suficientes para esta majoração de alíquota. Bem por isso, possível concluir que há inaplicabilidade parcial do art. 27, § 2º, da Lei n.º 10.865/2004 e do Decreto n.º 8.426/2015, em virtude do alto grau de indeterminação legislativa, caracterizando, assim, verdadeira delegação externa, vedada pela Constituição de 1988.

Em tais condições, é possível reconhecer a inconstitucionalidade incidental parcial do art. 27, § 2º, da Lei n.º 10.865/2004 e, por conseguinte, do Decreto n.º 8.426/2015, especificamente, arts. 1º e 3º que geraram em concreto a majoração do PIS e COFINS para as receitas financeiras no regime não cumulativo de 0% para 4,65%, mantendo-se, assim, em vigor nesta parte o Decreto n.º 5.442/2015 (0%), por violação ao princípio da estrita legalidade, separação dos poderes e a vedação de delegação.

Contudo, a autorização, apesar de prevista em lei, é inconstitucional, por afrontar o princípio da legalidade tributária, consagrado no art. 150, I, da Constituição Federal.

Segundo a garantia, é vedado à União instituir ou aumentar tributo por meio de qualquer instrumento normativo que não seja a lei em sentido formal, a qual é produzida pelo Poder Legislativo, observados os procedimentos específicos.

Ressalte-se que Decretos são espécies normativas que não podem estabelecer aumentos ou reduções de tributos, pois não se enquadram na condição de lei, conforme impõe o disposto no artigo 150, I, da Constituição Federal.

O que se quer dizer é que as contribuições em questão não se inserem nas exceções estabelecidas no artigo 150, parágrafo 1º, da Constituição Federal, e, portanto, qualquer aumento ou redução da carga tributária, inclusive aquelas decorrentes de alteração de alíquotas, só pode ser feita por lei em sentido orgânico-formal, qual seja, aquela que foi submetida à chancela do Poder Legislativo, no âmbito do qual, formalmente tenha passado por todas as fases regulares de tramitação.

Não é demais lembrar que a matéria em questão teve a Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, que ainda não apreciou a matéria objeto do Recurso Extraordinário n.º 986.296-PR.

E ainda que não o fosse a ilegitimidade o art. 1º do Decreto n.º 8.426/2015, as receitas financeiras vinculados às operações para Zona Franca de Manaus – ZFM devem ter o mesmo tratamento tributário que é conferido às receitas de exportação para o exterior, o que não foi levado em consideração pelo Auditor Fiscal.

Sendo assim, dúvidas não restam de que resta nítido o direito da Contribuinte de não incluir as receitas financeiras vinculadas às operações de exportação para a Zona Franca de Manaus – ZFM na composição da base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS, só lhe restando aguardar que os argumentos aduzidos no presente recurso sejam acolhidos por V. Sa., nos termos do pedido que se segue.

H) DO PEDIDO:

Em razão de tudo o que ficou exposto, a Recorrente pede e espera que esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ se digne de CONHECER e DAR PROVIMENTO à presente IMPUGNAÇÃO para anular o AUTO DE INFRAÇÃO, por ser a única e melhor forma de se fazer JUSTIÇA!!!

Para a comprovação de suas alegações, a Interessada juntou aos autos a seguinte documentação:

Doc. 01 – Acordos Comerciais – fls. 132/150; Doc. 02 – Processo Judicial (Principais Peças) – fls. 151/264; Doc. 03 – Recurso Extraordinário n.º 627.815-PR – fls. 265/309; Doc. 04 – Débitos Declarados no SPED-Contribuições – fls. 310/381;

Em decisão unânime, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil da 1ª Região Fiscal julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora recorrente, conforme consta na ementa do acórdão recorrido:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2017

PIS/COFINS NÃO-CUMULATIVO INCIDENTE SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 939 DO STF. RENº 1.043.313/PR. ADI Nº 5277.

Consoante estatuído pelo Decreto nº 8.426/2015, ficam restabelecidas as alíquotas de PIS/COFINS incidentes sobre receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

PIS/COFINS NÃO-CUMULATIVO. ZONA FRANCA DE MANAUS. MANDADO DE SEGURANÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. DECISÃO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. OBJETO DIVERSO DO PAF.

Decisão judicial transitada em julgado tratando da inexigibilidade de PIS/COFINS sobre receitas decorrentes das vendas realizadas dentro da Zona Franca de Manaus, que não se coaduna com o objeto do PAF, qual seja, receitas financeiras não oferecidas à tributação.

ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE DE COMANDO NORMATIVO.

Não compete à autoridade julgadora apreciar a legalidade ou constitucionalidade do comando legal. Verificadas as condições estabelecidas na legislação tributária, impõe-se às autoridades fiscais o lançamento tributário, mediante atividade plenamente vinculada.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RITO PRÓPRIO. PROGRAMA PER/DCOMP. IN Nº 1.717/2017. ART. 170 DO CTN.

A compensação tributária é uma modalidade de extinção do crédito tributário que contém instrumento correto e adequado para essa finalidade, sendo imprescindível a apuração fiscal de liquidez e certeza do crédito que se alega.

PIS/COFINS NÃO-CUMULATIVO INCIDENTES SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS. AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO REVESTIDO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. ATIVIDADE VINCULADA.

Afastados os argumentos da Impugnante e demonstrados que todos os aspectos formais e materiais do lançamento tributário encontram-se incólumes, impõe-se a manutenção de exigência do crédito tributário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão, a ora recorrente interpôs recurso voluntário, refutando os fundamentos adotados no acórdão recorrido, por meio dos seguintes tópicos:

A) PRELIMINAR – DA LEGISLAÇÃO UTILIZADA PARA EXIGIR O RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E A COFINS INCIDENTES SOBRE AS RECEITAS FINANCEIRAS AUFERIDAS PELA CONTRIBUINTE:

B) DAS OPERAÇÕES REALIZADAS PELA CONTRIBUINTE:

C) DA IMPOSSIBILIDADE DE TRIBUTAR RECEITAS FINANCEIRAS DECORRENTES DE OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÕES PARA O EXTERIOR – EXTENSÃO PARA AS OPERAÇÕES NA ZONA FRANCA DE MANAUS – ZFM:

D) DA IMPOSSIBILIDADE DE ONERAR AS OPERAÇÕES DE “DESCONTOS E DE ACORDOS COMERCIAIS” VINCULADOS ÀS OPERAÇÕES REALIZADAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS – ZFM:

E) IMUNIDADE DAS RECEITAS FINANCEIRAS VINCULADAS ÀS EXPORTAÇÕES PARA O EXTERIOR x IMUNIDADE DAS RECEITAS FINANCEIRAS VINCULADAS ÀS EXPORTAÇÕES PARA ZONA FRANCA DE MANAUS – ZFM:

F) DA NECESSIDADE DE RECOMPOR A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E DA COFINS TENDO EM VISTA AS OPERAÇÕES PARA “ALCBV”:

F.1) AS EXPORTAÇÕES PARA ZONA FRANCA DE MANAUS E A SUA EQUIPARAÇÃO A EXPORTAÇÃO PARA O EXTERIOR – RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988:

F.2) AS EXPORTAÇÕES PARA ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO – ALC DE BOA VISTA E BONFIM E A SUA EQUIPARAÇÃO A EXPORTAÇÃO PARA O EXTERIOR:

F.3) DA EXCLUSÃO DAS RECEITAS DE EXPORTAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – EQUIPARAÇÃO ÀS RECEITAS DE VENDAS PARA A ALCBV E ALCB:

F.3.1) DA DESONERAÇÃO DA COFINS INCIDENTE SOBRE AS RECEITAS DE EXPORTAÇÃO:

F.3.2) DA DESONERAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS INCIDENTE SOBRE AS RECEITAS DE EXPORTAÇÃO:

F.4) DO SURGIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS RECEITAS DE EXPORTAÇÃO:

F.5) DA RESTRIÇÃO IMPOSTA PELA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL À IMUNIDADE TRIBUTÁRIA:

F.6) DA JURISPRUDÊNCIA ACERCA DA MATÉRIA OBJETO DA PRESENTE AÇÃO:

G) DO PEDIDO:

Posteriormente, a recorrente protocolou petição (e-fl. 507) requerendo a conversão do julgamento em diligência, com o objetivo de que a autoridade fiscal procedesse à recomposição da base de cálculo das contribuições, mediante a exclusão das receitas oriundas de vendas realizadas para as Áreas de Livre Comércio (ALCs) de Boa Vista (RR) e Bonfim (RR), em razão da aplicação do benefício fiscal previsto no Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Sabrina Coutinho Barbosa**, Relatora

O recurso interposto é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, motivo pelo qual é conhecido.

Conforme consta no relatório, trata-se de lançamento fiscal voltado à cobrança das contribuições ao PIS e à COFINS, em razão de uma suposta insuficiência de recolhimento desses tributos incidentes sobre receitas financeiras registradas nas seguintes contas contábeis:

- 420302001 – Descontos Obtidos
- 420302003 – Juros Ativos
- 420302007 – Rendimentos sobre Aplicações
- 420302008 – Receita Financeira Boletim
- 420302010 – Receita Financeira Acordos Comerciais

Por sua vez, a empresa alegou que, com base em entendimento jurídico e administrativo preliminar, acreditava que tais receitas não estavam sujeitas à tributação, por força de possível desoneração do PIS e da COFINS não cumulativos sobre receitas financeiras.

Ainda assim, informou que passou a tributar essas receitas conforme o Decreto nº 8.426/2015 e, também, que parte dos valores não corresponderia a receitas financeiras, mas sim a recuperação de despesas e bonificações.

Além disso, a Recorrente apresenta como tese principal, reproduzida desde a impugnação, que as receitas auferidas decorreram de operações realizadas na Zona Franca de Manaus, cuja finalidade incentivada atrai o regime fiscal conferido às operações de exportação, conforme dispõe o artigo 4º do Decreto-Lei nº 288/1967, com respaldo no artigo 149, §2º, I da Constituição Federal.

O indeferimento do pleito formulado pela Recorrente, por parte do juízo a quo, fundamentou-se nas seguintes razões:

DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO EM DISCUSSÃO NO PRESENTE PAF

(...)

Primeiramente, é importante esclarecermos melhor a tese que ampara o núcleo central argumentativo da Impugnante, inclusive quando ela menciona ter impetrado o Mandado de Segurança nº 14037-21.2010.4.01.3200, em 25/10/2010, cujo resultado lhe foi favorável, consoante peças juntadas no Doc. 02 (fls. 151/264).

(...)

É imperioso concluirmos, portanto, que a matéria transitada em julgado no Mandado de Segurança nº 14037-21.2010.4.01.3200 diz respeito à “inexistência de relação jurídico-tributária, não devendo incidir o recolhimento do PIS e COFINS sobre receitas decorrentes das vendas que a impetrante realizar dentro da Zona Franca de Manaus” (grifo não consta no original), nos exatos termos da sentença judicial de 1ª instância.

Ou seja, receitas sobre as operações de vendas da Impugnante.

Tanto assim que o Ato Declaratório PGFN nº 4, de 16/11/2017, e a Súmula CARF nº 153 vieram consolidar, no âmbito administrativo, esse mesmo entendimento. Vê-se expressamente neles, também, a delimitação da não tributação reconhecida: “receita decorrente de venda de mercadoria” e “receitas decorrentes das vendas de produtos”, respectivamente – grifos não constam nos originais.

Ou seja, embora a Impugnante tenha feito enorme esforço argumentativo no sentido de igualar os objetos de ambos os PAFs, demonstra-se que a matéria de cada PAF é totalmente diversa:

- o PAF nº 10283.721289/2014-32 tratava da incidência da Contribuição para o PIS e da COFINS sobre as receitas decorrentes das vendas de mercadorias realizadas dentro da ZFM, situação que lhe foi julgada como favorável;
- já o presente PAF nº 10283.722963/2020-44 trata da incidência da Contribuição para o PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, conforme claramente especificado nos Autos de Infração de fls. 73/80 e 81/91.

Para o objeto do presente PAF, não se aplica, portanto, a tese da Impugnante de que estaria amparada por decisão judicial em mandado de segurança, pelo Ato Declaratório PGFN nº 4, de 16/11/2017, ou pela Súmula CARF nº 153, no sentido de que as receitas decorrentes das vendas de produtos efetuadas para estabelecimentos situados na Zona Franca de Manaus equiparam-se às receitas de exportação, não se sujeitando, portanto, à incidência da Contribuição para o PIS e da COFINS.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Conforme consta nos Autos de Infração de fls. 73/80 (COFINS) e 81/91 (PIS), uma vez constatada a infração de insuficiência de recolhimento, a autuação teve por fundamento o art. 1º, caput, do Decreto nº 8.426/2015. Vejamos o texto legal:

(...)

Nos Autos de Infração de fls. 73/80 (COFINS) e 81/91 (PIS), vê-se que as autuações recaíram sobre fatos geradores ao longo do ano-calendário de 2017, portanto, em período de plena vigência do Decreto nº 8.426/2015.

Ademais, não logrou êxito a Impugnante em demonstrar qualquer fundamento legal apto a amparar a sua pretensa exceção ao comando normativo

do Decreto nº 8.426/2015, o que só reforça a autuação realizada, cabendo lembrar que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena, inclusive, de responsabilidade funcional, consoante o art. 142 do CTN: (...)

DAS ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADES E INCONSTITUCIONALIDADES

(...)

Portanto, não compete a este julgador a apreciação sobre a legalidade/constitucionalidade do comando legal, mormente diante da comprovação de que todos os requisitos legais para a sua imposição encontram-se presentes e demonstradas pela autoridade fiscal.

Cabe consignar, no entanto, que em julgamento recente pelo Plenário do STF, em 10/12/2020, a maioria dos Ministros julgou constitucional a possibilidade de majoração, pelo Poder Executivo, das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo, desde que respeitado o teto legal. A decisão se deu no julgamento conjunto do Recurso Extraordinário (RE) nº 1.043.313/PR, com repercussão geral reconhecida (Tema 939), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5277.

(...)

DAS ALEGAÇÕES DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Em sua defesa, a Impugnante alegou, ainda, que mantinha 2 estabelecimentos na Área de Livre Comércio de Boa Vista (ALCBV) e ofereceu à tributação, indevidamente, algumas receitas de vendas promovidas por tais estabelecimentos. Comisso, entende que esses valores pagos indevidamente suplantam os valores dos Autos de Infração ora em discussão.

De fato, nos termos do art. 156, inc. II, c/c os artigos 170 e 170-A, todos do CTN, a compensação é uma das modalidades de extinção do crédito tributário. No entanto, Impugnação de Auto de Infração não é o instrumento previsto em lei para o pleito de compensação/restituição de tributos que o Contribuinte entende ter pago indevidamente.

(...)

Ademais, por óbvio, sendo o lançamento uma atividade vinculada e obrigatória, eventual discussão, em processo próprio e adequado, sobre repetição de indébitos diversos, não tem qualquer condão de macular o lançamento de ofício e os conseqüentes créditos constituídos no presente PAF.

DAS RECEITAS FINANCEIRAS

(...)

Ou seja, as exceções em que as alíquotas foram mantidas em zero valem apenas para: variações monetárias, em função da taxa de câmbio, e operações de hedge.

Importante consignar que a própria Impugnante tinha pleno conhecimento dessas exceções, inclusive porque não só as mencionou como ainda as transcreveu em sua peça de defesa à fl.

127.

Em suas alegações, não logrou êxito em comprovar que a autoridade fiscal tenha lançado alguma receita que fazia jus à exceção dos §§ 3º e 4º do art. 1º do Decreto nº 8.426/2015 (variações monetárias, em função da taxa de câmbio, e operações de hedge).

Pelo contrário, com exceção dos Docs. 1 e 4, "Acordos Comerciais" e "Débitos Declarados no SPED-Contribuições", respectivamente, e das breves descrições às fls. 107/108 sobre as origens das receitas auferidas, cumpre-nos consignar que a Impugnante praticamente nada trouxe de elementos probatórios no que diz respeito ao mérito em si das receitas financeiras.

(...)

Sobre as eventuais divergências na apuração dos valores, bem como as alegações de que parte das receitas ora tributadas seriam referentes à recuperação de despesas, mercadorias recebidas em bonificação e também sobre os valores do levantamento dos depósitos judiciais oriundos da ação judicial favorável à Impugnante (fl. 108), dando a entender que a Administração Tributária não estaria cumprindo a decisão judicial exarada nos autos do Mandado de Segurança nº 14037- 21.2010.4.01.3200, a autoridade-fiscal deixou claro nos Autos de Infração a apuração procedida e a impropriedade do alegado pela Impugnante, por ter devidamente separado na fiscalização e lançado apenas os valores que tratam de RECEITAS FINANCEIRAS (e não de RECEITAS DE VENDA DE PRODUTOS), a exemplo dos juros incidentes sobre os referidos depósitos (e não do depósito em si).

(...)

É pacífico que, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 288/1967, as operações efetuadas com destino à Zona Franca de Manaus — bem como aquelas ali realizadas — são equiparadas, para efeitos fiscais, às operações de exportação e importação.

E é justamente essa equiparação legal que fundamenta a competência das Turmas da área aduaneira do CARF para a apreciação da controvérsia, nos termos da Portaria CARF/MF nº 627, de 18 de abril de 2024, a qual dispõe sobre a organização das turmas e estabelece a distribuição de matérias de competência aduaneira, inclusive aquelas relativas a operações equiparadas à exportação e à importação.

Prescreve o ato administrativo, *in verbis*:

PORTARIA CARF/MF Nº 627, DE 18 DE ABRIL DE 2024

Define especialização da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e das suas Turmas Ordinárias para julgar, preferencialmente, matérias aduaneiras.

Art. 1º À Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF e suas Turmas Ordinárias fica atribuída especialização para julgar, de forma preferencial, as seguintes matérias:

[omissis]

IV - Imposto sobre a Importação - II;

V - Imposto sobre a Exportação - IE;

VI - contribuições, taxas e infrações cambiais e administrativas relacionadas com a importação e a exportação;

[omissis]

VIII - isenção, redução e suspensão de tributos incidentes na importação e na exportação;

A obrigatoriedade de sua observância teve início com a entrada em vigor do referido ato normativo, a qual ocorreu em 18 de abril de 2024, data da publicação da Portaria CARF/MF nº 627/2024.

Considerando a referida data em que o ato normativo passou a vigorar e que o processo foi distribuído a esta relatoria em fevereiro de 2025, e distribuído para esta Câmara em dezembro de 2024, resta clara a obrigatoriedade da observância da referida Portaria.

Ante o exposto, **declino a competência** da 1ª Câmara com a consequente remessa do processo para a Turma Aduaneira do CARF (4ª Câmara), a quem legalmente cabe o julgamento do presente recurso.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa